PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 5121/2023 | PROCESSO Nº 125863/2023

Araucária, 27 de setembro de 2023.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Retificação ao Oficio 5014/2023 – PA 123197/2023 – Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 23/2023 – PA 113823/23.

Prezado,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 23/2023 de autoria parlamentar, que dispõe sobre a instalação de portas giratórias com detector de metais nos estabelecimentos de ensino e CMEI's no município de Araucária.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA

966.934.109-44
27/09/2023 11:36:54

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/09/2023 11:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65143e0de62c8.
POR VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA:96693410944 - (966.934.109-44) EM 27/09/2023

+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br
Rua Pedro Druszcz, 111, 4º Andar - Centro
CEP 83702 080 - Araucária / PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113823/2023
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de portas giratórias com detector de metais nos estabelecimentos de ensino e CMEI's no município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 23/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 229/2023, referente ao Projeto de Lei nº 23/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a instalação de portas giratórias com detector de metais nos estabelecimentos de ensino e CMEI's no município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, em síntese determina a instalação de portas giratórias com detector de metais nos estabelecimentos de ensino e CMEI's no município de Araucária através do qual deverá ocorrer todo o acesso à unidade educacional, estabelecendo que todas as unidades deverão contar com pelo menos um Guarda Municipal, prevendo a inspeção visual dos pertences quando identificada alguma irregularidade, devendo também ser disponibilizada entrada adaptada para acesso de deficientes físicos ou pessoas impossibilitadas de ter acesso pela porta giratória, dentre outras obrigações e não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e incisos III e VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;

3) O Projeto gera considerável aumento de despesa (instalação das portas giratórias e outra porta para casos especiais e portas para acesso de segurança, novos Guardas Municipais para atender a demanda nas escolas, etc), sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica;

4) O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei Federal nº 8.069/1990, prevê em seu art. 232 que é crime submeter crianças e adolescentes a constrangimentos, portanto, esse tipo de vistoria deve ser realizado somente na presença dos pais ou responsáveis dos alunos, o que dificultaria o processo e sua legalidade, ainda a vistoria acarretaria em mudanças no horário de entrada dos estudantes, já que seria necessário considerar o tempo extra de passagem pelo detector.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto em análise, em seus arts. 1º, 3°, 4°, 7° e 8º atribuem função a

órgãos do Poder Executivo e adentram em competência da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Secretaria Municipal de Educação:

> *Art. 1º* ***Todos os estabelecimentos de ensino e CMEI's no município de Araucária ficam obrigados*** *a instalar portas eletrônicas de segurança, giratória e individualizada com detector de metais nos acessos.*
> *(...)*
> *Art. 3°* ***Toda escola e CMEI deverá contar com, pelo menos, um agente da Guarda Municipal durante o período escolar.***
>
> *Art. 4º* ***O ingresso de toda e qualquer pessoa*** *em estabelecimento de ensino, sem exceção,* ***está condicionada*** *a passagem por inspeção visual de seus pertences quando identificada alguma irregularidade ou autuado* ***pelos responsáveis do estabelecimento de ensino e/ou agente da Guarda Municipal****.*
> *(...)*
> *Art. 7º* ***Ficam obrigados os estabelecimentos de ensino e CMEI's*** *a afixar placa de advertência ao público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marca-passos cardíacos artificiais e similares.*
>
> *Art. 8°* ***Será concedido o prazo de 90 (noventa) dias ou o início do período letivo escolar, prevalecendo o que primeiro ocorrer****, a partir da entrada em vigor desta Lei,* ***para que todas as escolas e CMEI's que se enquadrarem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo adotem a medida preconizada****.*

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66.* ***Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado*** *as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e* ***atribuições das Secretarias de Estado*** *e órgãos da administração pública.*
>
> *Art. 87.* ***Compete privativamente ao Governador****:*
> *(...)*
> *III -* ***exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual****;*
> *(...)*
> *VI -* ***dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,*** *quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41* ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V -* ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública****, direta e indireta.*
> *(...)*
>
> *Art. 56* ***Ao Prefeito compete****:*

(...)
*X - **estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);*

Em análise ao Projeto de Lei verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

Dispõe o art. 32-A da Lei n° 1547/2005 acerca da competência da Secretaria Municipal de Segurança Pública para estabelecer as diretrizes e programas de segurança pública no Município, bem como estabelecer as prioridades nas ações de policiamento:

*Art. 32 A - **É de competência da Secretaria Municipal de Segurança Pública estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança pública no Município de Araucária;** executar, através de seus órgãos, as políticas públicas de interesse da pasta, coordenando e gerenciando a integração com as políticas sociais do Município que, direta ou indiretamente, interfiram nos assuntos de segurança pública da cidade; **estabelecer relação com os órgãos de segurança municipais, estaduais e federais, visando ação integrada no Município de Araucária**, inclusive com planejamento e integração das comunicações; **propor prioridades nas ações de policiamento realizadas pelos órgãos de segurança pública que atuam no Município de Araucária**, por meio de intercâmbio permanente de informações e gerenciamento; estabelecer ações, convênios e parcerias, com as entidades nacionais ou estrangeiras que exerçam atividades destinadas a estudos e pesquisa de interesse da segurança pública; **contribuir para a prevenção e a diminuição da violência e da criminalidade**, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos; valer-se de dados estatísticos das polícias estaduais para o estabelecimento de prioridades das ações de segurança pública municipal; **implantar postos fixos da Guarda Municipal em pontos estratégicos de acordo com o interesse da segurança municipal;** assessorar o Prefeito Municipal no planejamento, fixação de diretrizes, coordenação e execução das ações de Defesa Civil de atribuição do Município, nos termos da legislação em vigor; **promover parcerias com instituições voltadas às áreas de serviço social e psicologia visando trabalho com a Guarda Municipal em seus postos fixos,** buscando soluções de pequenos conflitos sociais que, por sua natureza, possam dar origem à violência e criminalidade; receber através de serviço disque denúncias de infrações penais praticados em detrimento de bens, serviços e instalações municipais; gerenciar com as demais Secretarias Municipais o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI - do Ministério da Justiça, na elaboração e execução de Projetos voltados ao combate da criminalidade; realizar em parceria com demais órgãos da Administração Municipal, **a execução de Projetos direcionados à prevenção a uso indevido de drogas, especialmente nas escolas,** entidades comunitárias e áreas públicas; prestar apoio técnico e administrativo aos órgãos municipais encarregados das políticas públicas relacionadas ao combate às drogas; **promover a segurança dos prédios públicos, bens e serviços municipais**. (Redação acrescida pela Lei nº 2097/2009)*

Cumpre transcrever as **manifestações das Secretarias e Conselho envolvidas no Projeto:**

Secretaria Municipal de Segurança Pública:

Na SMSP/Guarda Municipal
Entende-se que toda melhoria, toda aquisição para fortalecer a segurança nas escolas é plausível, no entanto cabe a secretaria responsável decidir sobre a implantação de portas giratórias com detector de metais, avaliar o custo beneficio, avaliar outros possíveis pontos vulneráveis para segurança de cada unidade, bem como, avaliar qual a intenção de aderir tal medida, ***se for com a intenção de evitar o acesso de "agressor ativo", para esse não terá efeito, pois procurará outros meios de adentrar****.*

De acordo com o Art. 3º Toda escola e CMEI deverá contar com, pelos menos, um agente da Guarda Municipal durante o período escolar. ***Informamos que a SMSP não consegue disponibilizar um Guarda para cada unidade, hoje o patrulhamento é realizado em todas as escolas e o tempo de resposta é em média de 3 minutos para o atendimento, dentro da cidade.***

Secretaria Municipal de Educação:

A Secretaria Municipal de Educação agradece o olhar atento dos senhores vereadores para a questão de segurança dos munícipes, entretanto as unidades educacionais têm como premissa o trabalho pedagógico do ENSINAR, destarte as questões de repressão e "revista" pessoal (metais nas mochilas, por exemplo) fazem parte da formação técnica de guardas e policiais, não de educadores.
(...)
Ressalta-se ainda, que a Secretaria Municipal de Educação tem um planejamento orçamentário que prevê a continuidade das políticas educacionais implantadas, bem como, a adequação dos prédios das Unidades Educacionais, porém ***não cabe no PCA da educação o gasto com a instalação das portas giratórias e detectores de metais, muito menos com pessoal para manuseio destes ou para "revistas" em pessoas e bolsas/mochilas, portanto, resta afirmar sua posição contrária a implantação deste projeto de lei.***

Conselho Municipal de Educação:

O Conselho Municipal de Educação ***manifesta-se contrário*** *a este Projeto de Lei, pelas razões que seguem:*
(...)
III- Respeito a eficiência do recurso público, pois caso sejam instaladas as portas giratórias, esses acessos não poderão ser utilizados como rota de fuga, impactando diretamente sobre as demais saídas na unidade educacional, o que inviabiliza todos os projetos aprovados e com certificado do Corpo de Bombeiros.

IV- Preocupação com o efeito psicológico, caso uma porta giratória trave na passagem de uma criança, podendo vir a gerar traumas irreversíveis no psicológico em formação deste sujeito*.*

Entende-se que a segurança das crianças nas Unidades Educacionais é um direito fundamental, porém solicita-se aos nobres vereadores que na construção de um projeto de lei sejam ouvidos todos os envolvidos no processo, evitando a criação de projetos inócuos ou a aprovação de leis inoperantes.

III. CONCLUSÃO
Diante do exposto, salvo melhor juízo, entendemos que a minuta de lei preserva um direito fundamental, o da segurança das crianças nos estabelecimentos de ensino, mas precisa que seja melhor discutida, de forma que a mesma não se torna inócua.
(...)

Secretaria Municipal de Planejamento:

Trata-se de manifestação da SMPL sobre Projeto de Lei nº 23/2023 de autoria da Câmara Municipal de Araucária que dispõe sobre a instalação de portas giratórias com detector de metais em estabelecimentos de ensino e CMEI´s no município de Araucária.
(...)
Com a previsão de instalação de portas giratórias individualizadas, deverão ser considerados os seguintes pontos:
- *O alto fluxo de alunos nos períodos de entrada e saída das aulas podem acarretar em* ***filas de espera dos alunos, podendo influenciar nos horários de aula;***
- ***Por conta da quantidade de alunos nos períodos de entrada e saída das aulas, deverá ser previsto espaço de acumulação coberto*** *capaz de comportar a demanda de cada unidade escolar. Todas as unidades possuem esse espaço para a implantação? Onde uma área de triagem mal estruturada pode permitir que uma pessoa ainda não inspecionada passe um item ilegal para uma pessoas que já foi inspecionada;*
- ***Em relação a Prevenção de Combate a Incêndio e Pânico, caso seja instaladas as portas giratórias, esses acessos não poderão ser utilizadas como rota de fuga****, impactando diretamente sobre as demais saídas na unidade escolar. Logo todos os projetos aprovados e com certificado do Corpo de Bombeiros deverão ser revistos.*
- *Equipamentos eletrônicos necessitam de manutenção periodicamente, caso contrário, podem acabar sendo inutilizados ou até deixar de atender alguma demanda da unidade escolar. Logo a SMED precisa prever um contrato de manutenção destes equipamentos.*

O município possui estrutura para comportar tal serviço de atendimento?
- ***A utilização de portas giratórias necessariamente bloqueia o fluxo, tendo em vista que muitos alunos possuem mochilas com partes metálicas****, materiais escolares com metal, além de objetos pessoais metálicos com probabilidade de filas. Nas portas apenas com detector de metais permite um fluxo maior com uma flexibilidade nas inspeções.*
- ***No caso de CMEIs, considerando que as crianças são pequenas e sem força física para empurrar a folha da porta, o seu acesso ao equipamento pode-se tornar uma grande dificuldade, além da possibilidade de se ocasionar acidentes como o esmagamento dos dedos, caso empurre a porta de forma incorreta;***
- ***Existe o efeito psicológico que o travamento de uma porta giratória pode causar, podendo vir a gerar traumas irreversíveis no psicológico em formação de uma criança/adolescente.***

Caso seja optado por porta com detector de metais, entendemos que deverão ser considerados os seguintes pontos:
- *O vão máximo das portas com detector de metais é de no máximo de 80 cm nos equipamentos disponíveis no mercado. Essa dimensão pode influenciar no dimensionamento de Prevenção de Combate a Incêndio, quanto às rotas de fugas das unidades de ensino;*

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos art. 7º, inciso, IV, do art. 66; inciso IV, do art. 87, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria, ainda, o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Além disso, de acordo com o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei Federal nº 8.069/1990**, é crime submeter crianças e adolescentes a constrangimentos:

> ***Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:***
>
> ***Pena - detenção de seis meses a dois anos.***

Portanto, esse tipo de vistoria deve ser realizado somente na presença dos pais ou responsáveis dos alunos, o que dificultaria o processo e sua legalidade. O aparelho também acarretaria em mudanças no horário de entrada dos estudantes, já que seria necessário considerar o tempo extra de passagem pelo detector.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** em Projeto de Lei semelhante:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 2.932/2022, DE JAGUARIAÍVA, PARANÁ –* ***AÇÕES PREVENTIVAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO*** *VISANDO COMBATER A DEPRESSÃO E O SUICÍDIO – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – REJEITADA – DELIMITAÇÃO DA COGNIÇÃO DESTA AÇÃO EXCLUSIVAMENTE AO PARÂMETRO DE CONTROLE DA CARTA ESTADUAL E AO PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELAS UNIDADES FEDERADAS – MÉRITO –* ***INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO FORMAL*** *— PREVISÃO DE AÇÕES CONCRETAS, CURSOS DE CAPACITAÇÃO, CONTRATOS DE PARCERIA, GRUPOS DE APOIO E ENVOLVIMENTO DE DEMAIS UNIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL –* ***INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 66, INC. IV DA CE – REDEFINIÇÃO DE PRIORIDADES, ALOCAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E FINANCEIROS*** *– REPERCUSSÃO NAS DIRETRIZES EDUCACIONAIS MUNICIPAIS –* ***MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 87, INC. III DA CE – INTERFERÊNCIA NA MARGEM DE ESCOLHA POLÍTICA DO ADMINISTRADOR – OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES – VIOLAÇÃO AO ART. 7º, CAPUT, DA CE.*** *TESE JURÍDICA FIRMADA NO TEMA 917/STF – DISTINÇÃO REALIZADA – PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.- A indicação de normas diversas à Constituição Estadual e a preceitos da Constituição Federal de observância obrigatória como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Carta Estadual e de dispositivos da Constituição da República de observância obrigatória.- O tema disciplinado na lei impugnada versa sobre ações preventivas visando combater a depressão e o suicídio entre crianças e adolescentes na rede Municipal de Ensino de Jaguariaíva.- A legislação impugnada engloba a previsão de cursos de capacitação e qualificação para a equipe pedagógica, realização de contratos administrativos de parceria, obrigação das unidades escolares em promover encontros com famílias, formação de grupos e material de apoio com diversos profissionais e envolvimento das unidades de assistência social (CRAS, CREAS, CAPS e SUS).- A lei censurada, embora veicule temática importante e necessária, acabou por impor medidas concretas que interferem na organização, funcionamento e atribuições da Secretaria de Educação e demais órgãos municipais. - Os normativos estabeleceram, ao fim e ao cabo, política pública que enseja realocação*

> *de recursos humanos e financeiros, reorganização de serviços e redefinição do conteúdo escolar e das grades horárias para implementação do programa, suprimindo qualquer margem de apreciação, ou mesmo adequação, pelo Chefe do Executivo.-* ***Lei de natureza impositiva que viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor da estrutura e atribuição das Secretarias Municipais (art. 66, inc. IV da CE), bem como avança sobre matéria sujeita à reserva da administração (art. 87, inc. III da CE),*** *configurando ofensa à separação de poderes (art. 7º, caput da CE).Ação julgada procedente.*
> (**TJPR** - Órgão Especial - 0069838-43.2022.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. 25.04.**2023**)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e incisos III e VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL OBJETIVO - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO E AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

O Projeto cria a obrigação de aumentar o quadro de servidores da Guarda Municipal por prever que cada unidade educacional contará com um Guarda durante o período escolar (art. 3º).

Ainda, o Projeto determina a instalação de portas eletrônicas de segurança, giratória e individualizada com detector de metais, com entrada adaptada da acesso dos deficientes físicos ou pessoas impossibilitadas de ter acesso através das portas eletrônicas de segurança, sendo necessário ainda, em cumprimento as normas de segurança, manter acessos para em caso de riscos à segurança, como incêndios. Tais obras além de demandarem novos projetos arquitetônicos, será demasiadamente oneroso para a Administração Pública.

Ainda, O estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:

> *Art. 113.* ***A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória*** *ou renúncia de receita* ***deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro****.*

Cumpre colacionar decisão do **Tribunal de Justiça do Paraná** que julgou inconstitucional a Lei Municipal de Araucária, desacompanhada de impacto orçamentário e financeiro, por vício formal objetivo, conforme ementa e fundamentação transcritas

abaixo:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – **VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***
>
> ***(...) denota-se que a Lei Municipal nº 3.950/2020 também padece de outro vício formal de inconstitucionalidade, este de natureza objetiva, por violação ao art. 113 do ADCT da CF. Isso porque o projeto de lei não foi acompanhado da necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício social instituído. (...)***
> *(...)Destarte, considerando que, pelo que se denota da documentação carreada aos autos, o Projeto de Lei nº 102/2019, do qual se originou a norma questionada, não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de rigor reconhecer o vício formal de inconstitucionalidade por violação ao artigo 113 do ADCT da Constituição da República, norma de reprodução obrigatória (...)*
> (TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

Dito isto, o Projeto de Lei **por não atender os requisitos os estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim consequentemente é inconstitucional**.

O presente projeto de lei ainda é contrário a uma série de parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município, que coadunam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria, ao modo que não merece prosperar no plano de validade.

Desta forma, a norma impugnada também **é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 23/2023 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e incisos III e VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 23/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária